



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 74/2025 – PL0 46/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 46/2025 que "Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia, institui o Dia Municipal da Pessoa com Fibromialgia, inclui as pessoas com fibromialgia no rol de atendimento prioritário previsto na Lei Municipal nº 1.551/2019, e dá outras providências."

### CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Vereador e Presidente Reinaldo Ribeiro Nunes.

### PARECER:

O projeto está em linguagem parlamentar e obedece à Técnica Legislativa.

Trata-se de análise jurídica de PL que visa instituir a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia, incluir tais pessoas no rol de atendimento prioritário previsto na Lei Municipal nº 1.551/2019, criar o Cartão Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, instituir o Dia Municipal da Pessoa com Fibromialgia (12 de maio), entre outras providências correlatas.

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, ao dispor sobre interesse local e suplementação da legislação federal e estadual no que couber. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não há reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para proposições sobre política pública voltada à proteção de grupos vulneráveis ou definição de datas comemorativas e reconhecimento de condições clínicas como passíveis de atenção especial.

Cabe também destacar que o conteúdo não interfere na organização ou funcionamento interno da administração municipal nem cria cargos, funções ou obrigações de despesa de forma automática ou incondicionada, limitando-se a autorizar e propor diretrizes, respeitando a separação de poderes.

O projeto em análise está alinhado à legislação superior, especialmente à Lei Estadual nº 24.508/2023, que reconhece pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência, para fins de acesso aos direitos estaduais e à Lei Federal nº 15.176/2025, que alterou a Lei nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

14.705/2023, instituindo o Programa Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e outras síndromes correlatas.

A proposta legislativa não ultrapassa os limites orçamentários ou administrativos do Município, uma vez que sua efetivação está condicionada à regulamentação posterior pelo Poder Executivo, conforme previsto nos arts. 6º, 7º e 8º do projeto. Tal previsão afasta a possibilidade de vício por criação de despesa sem a correspondente estimativa de impacto financeiro e previsão orçamentária, em consonância com o disposto no art. 113 do ADCT e no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ademais, a instituição do Cartão Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e do uso do Cordão Verde com Girassóis revela-se compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade e do atendimento humanizado, buscando assegurar o reconhecimento do direito ao atendimento preferencial sem afrontar critérios clínicos de prioridade. O próprio art. 6º, §3º, do projeto reafirma que o atendimento seguirá as diretrizes de acolhimento e classificação de risco adotadas pelos serviços de saúde, como o Protocolo de Manchester, respeitando-se a prevalência da gravidade dos casos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA, do Projeto de Lei nº 46/2025, considerando sua legalidade e constitucionalidade, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com os princípios que regem a Administração Pública e o processo legislativo municipal.

É o parecer.

Bom Jardim de Minas, 19 de agosto de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104